

PARECER TÉCNICO

Proponente: Glaucius Detoffol Bragança, integrante da Comissão Diretiva dos Trabalhos Eletivos, representante da Diretoria Atual do CODEMA.

I – Da síntese do interesse recursal

Em apertada síntese, a Recorrente – Cáritas Diocesana de Itabira, deseja *"anulação, e continuidade da escolha dos representantes"* ao procedimento para a eleição dos membros efetivos e suplentes do CODEMA Itabira, para um mandato de dois anos.

Tal pleito se fundaria em aparente *"vicio administrativo que enseja a nulidade do presente processo eleitoral, com base, dentre outros, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e efetividade no processo de escolha de representantes"*.

Aduz, ainda, que seria *"incabível de ser delegada a setores divergentes daquele prejudicado na escolha de seu(s) representante(s) legítimos"* o direito a voto.

Porém, com todo respeito, sem razão.

II – Dos fundamentos

Inicialmente cabe destacar que estamos diante de discussão atinente à representação da sociedade civil ao CODEMA Itabira em virtude de procedimento eleitoral ocorrido em 10/06/2025, nos termos de convocação realizada.

Assim, temos por certo que os segmentos da sociedade civil possuem formação e destinação própria estabelecidas em seus regramentos internos. Em regra, sendo os únicos requisitos de validade para participação ao certame eleitoral: legalidade da constituição e o funcionamento regular de suas atividades. Isto, independentemente de sua finalidade, seja precípua ou secundária.

Desta forma, uma vez atendidos os requisitos supracitados, a entidade de representação da sociedade civil pode se candidatar, nos termos da norma posta ao inciso II do artigo 10 da Lei 5186/2019, às seguintes representações e limites:

- a) *Um representante dos Clubes de Serviços;*
- b) *Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores;*
- c) *Um representante dos Sindicatos Patronais;*
- d) *Um representante das Associações de Classes de Atividades Econômicas;*

- e) *Um representante das Associações de Classes Profissionais;*
- f) *Um representante das Entidades Mantenedoras de Ensino Superior;*
- g) *Um representante das Empresas de Atividades Minerárias;*
- h) *Dois representantes de Entidades Cíveis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município, sendo um deles representante dos distritos legalmente constituídos;*
- i) *Um representante de Entidades Cíveis, criadas com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;*
- j) *Um representante das Empresas Loteadoras OU Incorporadoras, legalmente constituídas, com negócios imobiliários no Município e quites com suas obrigações tributárias; e*
- k) *Um representante da Empresa Vale S/a.*

Ou seja, as únicas exceções ao regramento geral supracitado aquelas representações apresentadas em alíneas "j" e "k" supracitadas. Sendo que à Primeira, além dos requisitos indicados anteriormente, também deve manter-se adimplente com obrigações tributárias e a Segunda deve, obrigatoriamente, ser a Vale S/a.

Com todo respeito ao posicionamento apresentado pelo Recorrente, no ato da inscrição ao certame eleitoral, caberia ao interessado eleger, por si próprio uma única posição prevista ao artigo 10, inciso II da Lei 5186/2019 pela qual decide se candidatar à participação junto ao órgão colegiado. Portanto, impossível que qualquer dos candidatos à representação da sociedade civil no CODEMA Itabira se legitime a ocupar mais de uma representação prevista em Lei. Isto, independentemente de sua atividade e sob pena de ferir a paridade de votos entre os próprios participantes da representação dos interesses da sociedade civil.

Em aspecto prático, salvo melhor juízo, a Recorrente se candidatou, inicialmente, a ocupar cargo de representação e sociedade civil prevista em alínea "h", inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019. Ou seja, "*Entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores*", nos termos do Anexo III protocolado tempestivamente. Ocorre que para o referido posicionamento havia outros concorrentes que não realizaram qualquer acordo com a Recorrente.

Ante tal situação, por máxima transparência, ainda durante a sessão eleitoral, houve pedido de consulta por parte da Recorrente para verificar possibilidade de alterar sua candidatura para outro segmento social. Uma vez analisado seu Regimento Interno, o pleito foi aceito e possibilitada a troca de segmento social qual desejava representar sem oposição de qualquer detentor de direito a voto.

Ato contínuo, a Recorrente pleiteou manejo de sua candidatura para outro segmento social qual também já possuía candidato

devidamente registrado. A saber, alínea "i", inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019. Ou seja, "Entidade Civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente". Mais uma vez, não houve oposição de qualquer dos candidatos àquele ajuste.

Ocorre que, novamente, não houve entendimento entre a Recorrente e o outro representante da sociedade civil candidato para aquela posição. Sendo, portanto, designada votação. Oportunidade em que a Recorrente foi derrotada em sufrágio. Desta forma, a Recorrente passou a ocupar a posição de Suplente para a posição de representação da sociedade civil descrita à alínea "i", inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019, por ser a detentora de segundo maior número de votos.

Ou seja, em aspecto prático, foi conferido à Recorrente o direito de escolher contra quem desejaria concorrer, bem como possibilidade de acordo com o novo concorrente e a realização de votação para hipótese de inexistência de acordo entre as partes. Ante inexistência de acordo, foi procedida votação. Oportunidade em que foi derrotada.

Ao revés do entendimento hermenêutico adotado pela Recorrente, o direito ao voto foi conferido àqueles representantes da Sociedade Civil eleitos por seus respectivos segmentos que preencheram todos os requisitos legais que lhes foram exigidos. Exatamente, como prescrito ao inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019, com observância do regramento posto aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 34 do Regimento Interno CODEMA Itabira (Decreto 4.227/2020). Normas que fazemos questão de transcrever:

*Art. 34. **A eleição será dividida em sessões de votações por segmento**, podendo ser em datas e horários distintos.*

*§1º **Será considerado eleito como membro efetivo do CODEMA o candidato indicado por consenso ou, não havendo acordo, o que obtiver a maioria de votos válidos. E como membro suplente, não havendo consenso, o candidato que obtiver o segundo maior número de votos válidos.***

§2º Em caso de empate na votação, será considerado eleito como membro titular o mais idoso, persistindo o empate, a escolha será realizada por sorteio.

§3º Processo idêntico será utilizado para escolha do membro suplente em caso análogo.

Destaques nossos

Ainda que a situação a seguir não mantenha qualquer relação com a realidade da Recorrente, cabe abordagem direta em respeito ao princípio da transparência.

Mais uma vez, ao revés do alegado, para a posição posta em alínea “f”, inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019, existiram dois candidatos. Sendo certo que o candidato vencedor ocupou o a Titularidade e o vencido, a Suplência deste. A saber: FUNCESI e UNIFEI, respectivamente. Não havendo que se falar em empate e suas consequências regimentais, como tenta fazer crer a Recorrente.

Já para a representação junto ao CODEMA Itabira na posição prevista em alínea “i”, inciso II do art. 10 da Lei 5186/2019, a mesma situação se deu. Sendo garantida a titularidade ao mais votado e a suplência ao segundo candidato com maior número de votos.

III – Da conclusão

Portanto, em que pese máximo respeito à insurgência apresentada pela Recorrente, temos por certo que o certame eleitoral posto observou os ditames legalmente estabelecidos, seja por Lei ou Decreto que regulamentam o certame. Sendo suas razões verificadas como mero inconformismo.

Não havendo, por óbvio, que se falar em “anulação”, “nulidade”, “ilegalidade” e eventual desrespeito aos princípios da “razoabilidade, proporcionalidade e efetividade no processo de escolha dos representantes”.

Registre-se, por oportuno, que à Recorrente foi garantida a participação junto ao CODEMA Itabira, enquanto suplente, para o segmento desejado face ao seu insucesso quanto a ocupar titularidade da representação verificada com base ao sufrágio realizado.

Glaucius Detoffol Bragança